Natal, 22 de janeiro de 2023.

Projeto de Lei Nº de 2023

Dispõe sobre a entrada de alimentos e bebidas por consumidores nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer obrigados a permitir a entrada em suas dependências, de consumidor portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, ficam os estabelecimentos de que trata esta Lei autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

I - Destinados à revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;

II- Em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores.

III- Inflamáveis e explosíveis;

§ 2º. Os clientes terão liberdade de sair e entrar nos estabelecimentos após sua entrada inicial, quantas vezes achar necessário, cabendo ao estabelecimento criar mecanismo de controle e identificação do cliente que desejar sair e retornar ao local do evento.

Art. 2º- Por estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural e esportivo ou de lazer, compreende-se:

I- Cinemas;
II - Teatros
III - Parques de diversão
IV - Casas de show;
V - Estádios;
VI - Ginásios;
VII - locais de evento público ou privado;
VIII - estabelecimentos assemelhados.

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiai, 546 Natal/RN – CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, à aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade económica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo Único: Os valores das multas serão anualmente corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente proposição protege o consumidor nas relações de consumo, e coaduna com o regramento geral incluso no Código de Defesa do Consumidor - CDC, instituído pela Lei Federal n' 8.078, de 1 1 de setembro de 1990, cujo diploma legal em seus Art. 4º, VI; Art. 6º IV; Art. 39, I, assim, prevê:

> Art. 4º- A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança. **A proteção de seus interesses económicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> VI -C**oibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.
>
> Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:
>
> IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**
>
> Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> I - **Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Assim, constata-se inexistir quaisquer óbices jurídicos ou de ordem constitucional a obstar a regular tramitação e aprovação da presente proposição.

No que concerne a importância do presente prometo de lei a sociedade natalense, salientamos que a proposição em tela disciplina e permite o acesso de consumidores aos

estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, portando produtos alimentícios e bebidas adquiridas em outros estabelecimentos.

Tendo em vista que é prática corriqueira a proibição por esses estabelecimentos a entrada de alimentos e bebidas que não tenham sido comprados nas suas dependências, cujos preços são quase sempre abusivos. Dessa forma, tal iniciativa coíbe e reprime os abusos praticados pelos estabelecimentos que especifica e protege os interesses económicos do consumidor

A imposição da exclusividade de aquisição de seus produtos alimentícios, com a consequente proibição de acesso de consumidores portando alimentos ou bebidas adquiridas em outros estabelecimentos, configura, sem dúvida, uma venda casada, limitando a liberdade de escolha do consumidor. (Art. 6º, II, do CDC), revelando sua prática abusiva.

Essa prática contraria ainda a vedação a métodos comerciais desleais, (CDC, art. 6º, IV); a expressa proibição da venda casada (CDC, art. 39, 1) e a imposição abusiva de produtos ou serviços. (CDC, art. 39, IV). A eventual decisão de comprar ou não, alimentos e bebidas comercializados naquele estabelecimento especifico constitui uma questão acessória, sobre a qual deve prevalecer a ampla discricionariedade do consumidor.

De fato, os consumidores que adquirem ingressos para programações de entretenimento têm como finalidade precípua usufruir do espetáculo em si. Entretanto, a vinculação de uma aquisição à outra caracteriza a venda casada.

Tal prática é inconstitucional por afrontar a livre concorrência e a defesa do consumidor. Destacamos ainda, o fato de alguns consumidores precisarem ingerir alimentos específicos, em horários predeterminados, em função de dieta ou recomendações médicas.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância da matéria, peço aos nobres pares seu indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta proposição.